



Número: **0058359-13.2000.8.17.0480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **05/06/2000**

Assuntos: **Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S.A. (AUTOR(A))</b>	
	<b>RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MARCELO MORGADO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>VLL DISTRIBUICAO LTDA (RÉU)</b>	
	<b>FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
236011582	07/04/2026 17:56	<a href="#">12. VLL. Relatório Final</a>	Manifestação (Outras)
236011583	07/04/2026 17:56	<a href="#">Doc.01. Saneamento</a>	Outros Documentos



# RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

---

**ABRIL DE 2026**

## **VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ Nº 00.851.559/0001-25

PROCESSO Nº 0058359-13.2000.8.17.0480

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE





## SUMÁRIO

<b>I – DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>3</b>
<b>II – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>4</b>
<b>IV – DO RELATÓRIO FINAL.....</b>	<b>4</b>
IV.1 – BREVE RESUMO DO PROCESSO.....	4
IV.2 – DO ATIVO .....	6
IV.3 – DO PASSIVO.....	6
IV.4 – DA FALÊNCIA FRUSTRADA.....	6
IV.5 – DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO .....	8
<b>V – CONCLUSÕES .....</b>	<b>9</b>



## **I – DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

A DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos sócios Dr. Paulo Roberto Souza Junior e Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, foi nomeada como Administradora Judicial do processo de falência da VLL Distribuição Ltda. conforme se extrai da decisão Id. 129665413, bem como do termo de compromisso assinado pelo Administrador (Id. 129844639).

## **II – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

Sob o Relatório Circunstanciado apresentado por esta Administradora Judicial, sob o Id. 133855484, constatou-se que, após reiteradas diligências na busca por bens em nome da empresa falida, o único montante arrecadado é originário da arrematação do imóvel registrado sob a matrícula de nº 5.496 do CRI de Caruaru/PE, arrematado nos autos da execução fiscal nº 0000123-06.2004.05.8302, em tramite na 37ª Vara Federal.

Através das págs. 11-15 do Id. 106753963, o juízo da 37ª Vara Federal informou e comprovou a realização da transferência de valores nos autos da execução para conta judicial vinculada a este processo falimentar no total de R\$ 153.927,03 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos), de modo que este seria o único valor arrecadado que, conforme demonstrado nos autos, não é de titularidade da massa falida.

Noutro giro, quanto às providências previstas no art. 99, X, da Lei nº 11.101/2005, pugnou pela renovação das consultas por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, além do encaminhamento de ofícios ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife e JUCEPE.

Ainda, conforme depreende-se da manifestação de Id. 180909045, tendo em vista que não havia registro nos autos acerca da intimação da falida da sentença de decretação da falência, opinou pelo cumprimento da diligencia, em nome dos sócios, a ser realizada por Oficial de Justiça, o que foi deferido por este MM. Juízo sob o Id. 140426822.

Diante dos fatos, a Administração Judicial, sob o Id. 206463460, discorreu sobre a falência frustrada, uma vez que não há bens arrecadados para o custeio das despesas do processo, cujo passivo, atualmente, alcançava o montante de R\$ 527.360,91 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos), ao passo que o único ativo arrecadado não é de titularidade da empresa falida.

Por fim, esta Administradora Judicial, na mesma ocasião, pugnou pelo encerramento sumário do presente processo falimentar, em razão da inexistência de ativos passíveis de liquidação.

### **III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

No que tange a Prestação de Contas Final da falência, em correspondência ao disposto no art. 154, esta Administração Judicial reitera o que foi dito sob o Id. 212677035, atentando-se ao fato de o único bem arrecadado não é de titularidade da empresa falida.

Demais disso, nada foi encontrado na presente falência que valesse o esforço do judiciário em arrecadar para liquidar o passivo, não tendo ingressado qualquer ativo para a massa falida, de modo que não houve pagamentos e, portanto, inexistente a prestar.

Dito isso, não se olvidando de que se trata de falência decretada em 12/12/2008, sem qualquer perspectiva de atingir resultado útil, apresenta-se, na ocasião, o relatório final, para que seja encerrada a falência em espeque, com a consequente publicação do edital de encerramento previsto no art. 156, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

### **IV – DO RELATÓRIO FINAL**

#### **IV.1 – BREVE RESUMO DO PROCESSO**

De início, registra-se que o saneamento do processo está anexado em forma de planilha com a indicação de todos os atos relacionados ao prosseguimento do feito desde a apresentação do Relatório Circunstanciado (**Doc. 01 – Saneamento**).

Em suma, o pleito falimentar foi apresentado pela BS Continental do Nordeste S/A, com base no art. 2º, I do Decreto-Lei 7661/45, em face da empresa VLL Distribuição LTDA.

No lastro probatório apresentado pela Requerente, verifica-se um contrato de Confissão de Dívida (Id. 106752780 – págs. 6-10), assinado em 23/02/1999, através do qual se demonstra que a Requerida renegociou o débito advindo de Duplicatas Mercantis no valor principal de R\$ 95.918,49 (noventa e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), vencidas e inadimplentes pela Requerida.

Nesse contexto, o juízo universal, exarou sentença (Id. 106753951 – pág.1-3) e decretou a falência da VLL Distribuição LTDA em 12/12/2008 e nomeou a Requerente como síndica da Massa Falida.

Entretanto, a Requerente informou que não havia condições de assumir tal múnus e, em razão disso, este MM. Juízo designou, em 19/05/2009, o Bel. Paulo Pedro da Silva como síndico dativo da Massa Falida, o qual aceitou o cargo, consoante Id. 106753954, págs. 1-2.

Nesse ínterim, consoante Mandado de Lacreção e Intimação de Sentença (Id. 106753953 – pág. 5), fora determinada a lacração do imóvel onde supostamente funcionava a empresa VLL Distribuição LTDA, e posterior intimação dos seus antigos sócios para tomarem ciência da sentença que decretou a falência da r. empresa.

Após a definição da bancarrota, e, com a nomeação desta Administradora Judicial sob o Id. 129665413, esta Administradora realizou algumas diligências, em complemento às determinações da sentença de quebra, com o fim de encontrar eventuais bens passíveis de arrecadação em nome da massa falida. Contudo, como já elaborado acima, todas foram infrutíferas.

Em paralelo, o Ministério Público, em função da sua atuação constitucionalmente prevista, apresentou alguns pareceres apontando indagações sobre o

procedimento falimentar, que estava sendo seguido nestes autos. Os quais foram devidamente respondidos e esclarecidos por esta Administração Judicial.

Em continuidade, através da manifestação ministerial de Id. 220128974, o Promotor de Justiça acolheu os argumentos do AJ e pugnou pelo deferimento do encerramento da falência, pela ausência de bens, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, este MM. Juízo determinou, sob o Id. 229209999, que fosse publicado o referido edital previsto no art. 114-A, o qual foi expedido nos autos sob o Id. 229344050 e certificação do decurso do seu prazo no Id. 232389284.

#### **IV.2 – DO ATIVO**

Como já mencionado alhures, o único bem arrecadado não é de titularidade da empresa falida, isto é, inexistem ativos arrecadados neste feito falimentar.

#### **IV.3 – DO PASSIVO**

Ao compulsar os autos, verifica-se que esta Administração Judicial, por meio do Id. 212677035, apresentou prestação de contas contendo o Quadro Geral de Credores atualizado, de modo que o passivo é composto pelo único credor que ajuizou a presente demanda, perfazendo um montante de R\$ 527.360,91 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

#### **IV.4 – DA FALÊNCIA FRUSTRADA**

É cediço que não se identifica utilidade em um processo de falência com insuficiência de ativos. Os tribunais pátrios têm se posicionado nesse sentido, perceba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – CAUÇÃO PRÉVIA PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Decisão agravada que determinou ao autor, ora agravante, que preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial, além de esclarecer a

existência de bens penhoráveis, para não resultar em execução concursal frustrada – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador judicial compete ao devedor ou massa falida em caso de falência (art. 25 da Lei 11.101/2005). **Todavia, por exceção, para se evitar uma execução concursal frustrada, com movimentação de toda a máquina judiciária, com dispêndio de gastos e energia sem qualquer resultado prático ao credor requerente da falência, pode ser-lhe exigido que antecipe o valor relativo às despesas e honorários do Administrador Judicial, mesmo antes do decreto de quebra.** Neste caso, o credor que tenha antecipado tais verbas, poderá, se o caso, habilitar-se como credor extraconcursal (arts. 84, II, c.c. art. 114-A, Lei nº 11.101/2005). **Admissibilidade da exigência de prestação de caução, pelo credor, diante da dúvida sobre a existência de ativos** - Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Do mesmo modo, escoreita a determinação de indicação de bens penhoráveis, a fim de evitar a execução concursal frustrada, em atenção aos interesses do próprio credor que formula o pedido de falência – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. **EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. DESCABIMENTO. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 114-A, LEI 11.101/2005. ENCERRAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DO ART. 154, LEI 11.101/2005.** A partir da edição da Lei 14.112/2020, tem-se procedimento específico para os casos de falência frustrada, não podendo ser imposta a caução, pois, nos termos do art. 114, § 1º, da Lei 11.101/2005, o prosseguimento da falência com redirecionamento das despesas ao credor é faculdade deste, que deve ser exercida após ao procedimento delineado no caput do mesmo dispositivo. O não recolhimento da caução por um ou mais credores não pode resultar em revogação do decreto falimentar com extinção da ação por ausência de pressuposto processual, isso a permitir eventual persecução penal, já que decretação da falência reveste-se de condição

---

<sup>1</sup> (TJ-SP - AI: 22701332020218260000 SP 2270133-20.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2022)

objetiva de punibilidade, nos termos do art. 180 da Lei 11.101/05, **revelando-se adequado o encerramento do processo falimentar em razão da inexistência de ativos passíveis de liquidação, na forma do art. 154.** Sentença reformada, determinando-se o restabelecimento do decreto falimentar e o retorno dos autos à origem para que seja observado o rito previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005. APELO PROVIDO.<sup>2</sup>

**Falência. Sentença de encerramento por ausência de bens arrecadados.** Apelação da autora do pedido falimentar. Sentença que deve ser anulada por aplicar incorretamente a nova disciplina legal para a hipótese de ausência ou insuficiência de bens arrecadados. O § 3º do art. 114-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, estipula que apenas "[s]e não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo", é que será caso de facultar-se a credores da falida "requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem aquantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". Hipótese em que a falida, durante a fase pré-falimentar, depositou numerário para elidir a falência. Montante suficiente para custear a remuneração provisória do administrador judicial. Impossibilidade, ademais, de levantamento da falência, decretada por anterior acórdão, transitado em julgado. Anulação da sentença recorrida. Recurso de apelação provido, com determinação.<sup>3</sup>

Nesse sentido, diante de todo o exposto até o momento, devido a inexistência de bens em favor da Massa Falida, continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

#### IV.5 – DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO

<sup>2</sup> (TJ-RS - AC: 50000178420208210164 NOVO HAMBURGO, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/06/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2022)

<sup>3</sup> (TJ-SP - AC: 10034214720168260510 SP 1003421-47.2016.8.26.0510, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/11/2022)

O art. 102 da Lei de Falências versa sobre os efeitos da sentença de quebra sobre o falido:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Sacramone<sup>4</sup> define o falido como “o empresário devedor, sujeito de obrigações não adimplidas e cuja falência foi decretada. O falido poderá ser o empresário individual de responsabilidade ilimitada, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou as sociedades empresárias, assim como os sócios de responsabilidade ilimitada de sociedades empresárias falidas”.

Para os sócios ou acionistas das empresas falidas, não sendo a responsabilidade ilimitada, não haverá extensão dos efeitos da falência, não sendo, portanto, considerados falidos. Nesse sentido, poderão participar exercer suas atividades de maneira regular e participar de outras sociedades mesmo após a bancarrota.

Por conseguinte, ao analisar o art. 158 da mesma lei, extraem-se as hipóteses de extinção das obrigações do falido. Dentre eles, identifica-se o encerramento da falência nos termos do art. 114-A ou art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

Como já mencionado acima, o presente caso foi caracterizado como uma falência frustrada, em razão da inexistência de ativos, apesar do cumprimento de todas as diligências possíveis para encontrá-los. À vista disso, pelo corolário lógico, com a sentença de encerramento da falência, ficam extintas as obrigações do falido.

## **V – CONCLUSÕES**

---

<sup>4</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 720 p.

Por fim, inexistindo contas a serem prestadas, devido à ausência de ativos arrecadados, requer o acolhimento do presente relatório, inclusive, para os efeitos do art. 154 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como que seja dado continuidade para a transferência do montante depositado a disposição deste Juízo em favor da 37ª Vara Federal, vinculado ao processo nº 0000123-06.2004.4.05.8302.

Termos em que,  
Pede deferimento.

07 de abril de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**Paulo Souza**  
Administrador Judicial  
OAB/PE nº 30.472

**Marcelo Paes Barreto**  
Administrador Judicial  
OAB/PE nº 27.897

FALÊNCIA VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA - PROCESSO Nº 0058359-13.2000.8.17.0480			
DATA	ID	PETICIONANTE	ATO E/OU PETIÇÃO
23/05/2023	133855484	AJ	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
23/05/2023	133855491	AJ	PETIÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
23/05/2023	133855493	AJ	ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO BS CONTINENTAL - DOCUMENTO.
23/05/2023	133855497	AJ	CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO VLL - DOCUMENTO.
23/05/2023	133855502	AJ	CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÕES FRANÇA BORBA & CIA LTDA - DOCUMENTO.
23/05/2023	133855505	AJ	BUSCA DE IMÓVEIS VLL/ VICENTE JOSÉ/ LUCIENE PIMENTEL - DOCUMENTO.
23/05/2023	133855506	AJ	BUSCA DE IMÓVEIS LÚCIA MARIA - DOCUMENTO.
23/05/2023	133855509	AJ	BUSCA DE IMÓVEIS JOSÉ PORFÍRIO E JOSÉ TEOTÔNIO - DOCUMENTO.
23/05/2023	133855510	AJ	EDITAL DE PUBLICAÇÃO VLL DISTRIBUIÇÃO - DOCUMENTO.
08/08/2023	140330141/42	INTIMAÇÃO DO DESPACHO (ID 133038274)	DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL PARA QUE FORNEÇA EXTRATO ATUALIZADO DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS A ESTE FEITO, CONFORME REQUERIMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ID. 130395763.
08/08/2023	140330144	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140330141.
08/08/2023	140426822	JUÍZO - DESPACHO SANEADOR	<b>DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS DIRETORES DA EMPRESA, RONALD REEVE E LUIZ EDUARDO MOREIRA CAIO</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA: JOSÉ PORFÍRIO; JOSÉ TEOTÔNIO; VICENTE JOSÉ; LÚCIA MARIA; LUCIENE PIMENTEL.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COM O FIM DE VERIFIAR A EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS EM NOME DE LÚCIA, JOSÉ PORFÍRIO E JOSÉ TEOTÔNIO.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO 1º E 2º CARTÓRIO DE IMÓVEIS PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NEGATIVA DE MATRÍCULA DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. RIO BRANCO, Nº 282, NSRA DAS DORES, CARUARU-PE E RUA MARTINS AFONSO, SÃO FRANCISCO, CARUARU-PE.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO 2º CARTÓRIO DE IMÓVEIS DO RECIFE PARA CERTIFICAÇÃO PERANTE A MATRÍCULA DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. CONDE DA BOA VISTA, Nº 50, LOJA 821, 8º ANDAR DO EDF. PESSOA DE MELO.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO À JUCEPE PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM NOME DA FALIDA, BEM COMO EM NOME DE CADA UM DOS SÓCIOS.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO À FAZENDA MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE CRÉDITO ATUALIZADO EM 15 DIAS.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO À CEF E DO BB PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS ACERCA DE EVENTUAIS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS À EMPRESA FALIDA.</b>
			<b>DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO ID. 140330144 AO BB.</b>
09/08/2023	140489787	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - JOSÉ PORFÍRIO
09/08/2023	140489789	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - JOSÉ TEOTÔNIO.
09/08/2023	140489799	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - VICENTE JOSÉ
09/08/2023	140489806	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - LÚCIA MARIA.
09/08/2023	140489814	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - LUCIENE PIMENTEL.
09/08/2023	140491504	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO AO ID. 140426822 DESTINADO À PARTE AUTORA PARA FINS DE PUBLICIDADE.
09/08/2023	140491505	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO AO ID. 140426822 DESTINADO À PARTE RÉ PARA FINS DE PUBLICIDADE.
09/08/2023	140491506	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO AO ID. 140426822 DESTINADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA FINS DE PUBLICIDADE.
09/08/2023	140493982	DIRETORIA CÍVEL	CARTA DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - RONALD REEVE GUNN.
09/08/2023	140493983	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO JUNTO AO ID. 140426822 - LUIZ EDUARDO MOREIRA CAIO.
14/08/2023	140630477	DIRETORIA CÍVEL	CERTIFICAÇÃO DA JUNTADA DE RECIBO DE LEITURA DO OFÍCIO ENCAMINHADO AO BB NOS TERMOS DO DESPACHO EXARADO JUNTO AO ID. 140426822.
14/08/2023	140903368	DIRETORIA CÍVEL	CERTIFICAÇÃO DA JUNTADA DE RESPOSTA DO OFÍCIO ENCAMINHADO AO BB NOS TERMOS DO DESPACHO EXARADO JUNTO AO ID. 140426822. (IDS 140903374 E 140903375)
14/08/2023	140525742	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARUARU, NOS TERMOS DO DESPACHO EXARADO JUNTO AO ID. 140426822.
14/08/2023	141002739	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO POSITIVA DO SR. JOSÉ PORFÍRIO, NOS TERMOS DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA SOB O ID. 140489787.
22/08/2023	141014685	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ID. 141015685 AO 1º e 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARUARU-PE, NOS TERMOS DO DESPACHO EXARADO JUNTO AO ID. 140426822.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 29/04/2026 17:34:12

Número do documento: 26040717560306300000229551949

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040717560306300000229551949>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 07/04/2026 17:56:03

23/08/2023	142091318	PETIÇÃO	MANIFESTAÇÃO DO SR. RONALD REEVE GUNN ARGUMENTANDO NÃO POSSUIR LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA INTIMAÇÃO RECEBIDA A PARTIR DA INTIMAÇÃO CONSTANTE NO ID. 140493982. DIANTE DISSO, REQUEREU A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA.
24/08/2023	141975317	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE.
25/08/2023	142303234	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCEPE
31/08/2023	142996671	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA
01/09/2023	143149882	DIRETORIA CÍVEL	CERTIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO OFÍCIO ENVIADO AO 1º CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE CARUARU
01/09/2023	143158871	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO NEGATIVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA SOB O ID. 140489814.
<b>04/09/2023</b>	<b>143308103</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS OFÍCIOS ENVIADOS TANTO AO BB, QUANTO À CAIXA ECONOMICA</b>
05/09/2023	143526309	OFÍCIO	RESPOSTA DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE, ACERCA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO DESPACHO DE ID. 140426822.
11/09/2023	143928169	OFÍCIO	RESPOSTA DA JUCEPE ACERCA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO DESPACHO DE ID. 140426822.
11/09/2023	143930084	OFÍCIO	RESPOSTA DO BB REFERENTE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO DESPACHO DE ID. 140426822.
13/09/2023	144175319	OFÍCIO	CERTIFICAÇÃO ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO À CEF PARTIR DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO DESPACHO DE ID. 140426822.
13/09/2023	144219703	OFÍCIO	CERTIFICAÇÃO QUANTO A RESPOSTA DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARUARU-PE RECEBIDO VIA MALOTE DIGITAL
13/09/2023	144222314	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIFICAÇÃO NEGATIVA ACERCA DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA SOB O ID. 140489806 - LÚCIA MARIA PIMENTEL SILVA
14/09/2023	144328206	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIFICAÇÃO NEGATIVA ACERCA DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA SOB O ID. 140489789 - JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA
16/10/2023	147984313	DIRETORIA CÍVEL	CERTIFICAÇÃO ACERCA DO A.R REFERENTE A INTIMAÇÃO DE ID. 140493982 - RONALD ERRE GUNN. - O RECEBIMENTO SE DEU POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO
<b>16/10/2023</b>	<b>147987423</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>CERTIFICAÇÃO ACERCA DO A.R REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CONSTANTE NO ID. 142303234 - JUCEPE.</b>
<b>16/10/2023</b>	<b>147994413</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>CERTIFICAÇÃO ACERCA DO A.R REFERENTE A INTIMAÇÃO DE LUIZ EDUARDO MOREIRA CAIO - ID. 140493983.</b>
17/10/2023	148140277	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIFICAÇÃO NEGATIVA ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ID. 140489799. - VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO
19/10/2023	148537350	PETIÇÃO	PETITÓRIO ACOSTADO POR LUIZ EDUARDO MOREIRA CAIO, O QUAL ADUZ QUE EXERCEU O CARGO DE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA ENTÃO BSH CONTINENTAL LTDA, RETIRANDO-SE EM 2002, LOGO ALEGOU NÃO POSSUIR RESPONSABILIDADE OU GERÊNCIA SOBRE OS ATOS DA BSH.
26/10/2023	149432668	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO SANEADOR DO DESPACHO DE ID 140426822
26/10/2023	149446812	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FAZENDA MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NO ID. 140426822.
31/10/2023	149995262	OFÍCIO	RESPOSTA DA 1º SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE CARUARU
01/11/2023	150181816	UNIÃO/AGU	REQUER INTIMAÇÃO DA UNIÃO PELA PGFN
06/11/2023	150509535	PGE	APRESENTA RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL (ID 150509536)
22/11/2023	152786153	MUNICÍPIO DE CARUARU	NÃO HÁ DÉBITO INSCRITO NO MUNICÍPIO
<b>03/01/2024</b>	<b>156878298</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>INTIMA AS FAZENDAS PÚBLICAS E O AJ (APRESENTAR ENDEREÇOS DOS SÓCIOS)</b>
21/02/2024	129843946	AJ	CUMPRIMENTO DO DESPACHO E INSTAURAÇÃO DO ICCP
23/02/2024	162089794	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE OFÍCIO RECEBIDO PELO 2º CRI RECIFE
23/02/2024	162089822	OFÍCIO	RESPOSTA DO OFÍCIO PELO 2º CRI
23/02/2024	162089823	OFÍCIO - ANEXO	CERTIDÃO DE IMÓVEL SOLICITADO
29/02/2024	162697966	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS NACIONAL E ESTADUAL
29/02/2024	162710923	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA PGE
29/02/2024	162710924	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA PGFN
04/03/2024	163167393	PGFN	INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS
04/03/2024	163167418	PGFN	ANEXO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
04/03/2024	163211349	AJ	PRESTAÇÃO DE CONTAS
04/03/2024	163211355	AJ	ANEXO - MODELO DE EDITAL
<b>07/03/2024</b>	<b>163472993</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>DESPACHO SANEADOR - DEFERIMENTO DA JG, INTIMAÇÃO DA PGE, OFÍCIO AO AJ DA CREDORA, PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONSULTA DO ATUAL ENDEREÇO DOS SÓCIOS</b>
<b>07/03/2024</b>	<b>163473011</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - SISBAJUD</b>
<b>07/03/2024</b>	<b>163473012</b>	<b>JUÍZO</b>	<b>CONSULTA SIEL - LUCIENE - ENCONTRADO</b>

07/03/2024	163473013	JUÍZO	CONSULTA SIEL - LUCIA MARIA - NÃO ENCONTRADO
07/03/2024	163473015	JUÍZO	CONSULTA SIEL - VICENTE JOSÉ - ENCONTRADO
07/03/2024	163473016	JUÍZO	CONSULTA SIEL - JOSÉ TEOTÔNIO - NÃO ENCONTRADO
07/03/2024	163473017	JUÍZO	CONSULTA ECAC - LUCIENE - ENDEREÇO
07/03/2024	163473018	JUÍZO	CONSULTA ECAC - VICENTE JOSÉ - ENDEREÇO
07/03/2024	163473019	JUÍZO	CONSULTA ECAC - LUCIA MARIA - ENDEREÇO
07/03/2024	163473020	JUÍZO	CONSULTA ECAC - JOSÉ TEOTÔNIO - ENDEREÇO
08/03/2024	163677281	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
08/03/2024	163679078	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO PGE
08/03/2024	163679948	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO PARTE RÉ
08/03/2024	163742790	FALIDA	CIÊNCIA DO CAUSÍDICO DA FALIDA
08/03/2024	163679975	JUÍZO	OFÍCIO PARA A DILIGENCIA (AO INVÉS DO AJ DA CREDORA)
13/03/2024	163849998	JUÍZO	EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES
14/03/2024	164003585	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL
14/03/2024	164003586	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - RASCUNHO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL
14/03/2024	164017566	DIRETORIA CÍVEL	MANDANDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS
14/03/2024	164020382	DIRETORIA CÍVEL	MANDANDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS
14/03/2024	164020423	DIRETORIA CÍVEL	MANDANDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS
14/03/2024	164021755	DIRETORIA CÍVEL	MANDANDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS
15/03/2024	164152144	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL
15/03/2024	164152145	DIRETORIA CÍVEL	DJE Nº 49/2024 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM 15/03/2024
15/03/2024	164666180	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO - DEIXOU DE INTIMAR LUCIENE POR NÃO SER A ZONA DE ATUAÇÃO DO OJ, DEVENDO SER REDISTRIBUÍDO
21/03/2024	164827406	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO - DEIXOU DE INTIMAR LÚCIA MARIA - INFORMAÇÃO DO FALECIMENTO HÁ 5 ANOS
21/03/2024	164827407	OFICIAL DE JUSTIÇA	ANEXO - IMAGEM DO LOCAL
26/03/2024	165315023	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO - DEIXOU DE INTIMAR JOSÉ TEOTÔNIO - NÃO ENCONTROU A TRAVESSA MENCIONADA E NEM A PESSOA PROCURADA
02/04/2024	166032109	AJ	DILIGÊNCIA NA FALÊNCIA DA CREDORA
02/04/2024	166032112	AJ	ANEXO - PETIÇÃO INFORMANDO O CRÉDITO NA FALÊNCIA DA CREDORA
03/04/2024	166167568	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO - DEIXOU DE INTIMAR LUCIENE PIMENTEL - PORTEIRO INFORMOU QUE SE MUDOU
09/04/2024	166783053	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO - DEIXOU DE INTIMAR VICENTE JOSÉ - NÃO SE ENCONTRA NO ENDEREÇO APONTADO - ESTÁ EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO
10/05/2024	169948936	JUÍZO	DESPACHO - SISBAJUD POSITIVA - INTIME-SE PARTE AUTORA PARA FALAR SOBRE O RESULTADO
10/05/2024	169948949	JUÍZO	ANEXO - RESULTADO DA PESQUISA
11/06/2024	173181000	MASSA FALIDA DA MABE	RESPOSTA DA INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO AJ DA VLL, TOMANDO CIÊNCIA DO CRÉDITO E INFORMANDO OS DADOS BANCÁRIOS
11/06/2024	173181003	MASSA FALIDA DA MABE	ANEXO - SENTENÇA DE QUEBRA E NOMEAÇÃO DO AJ DA MABE
11/06/2024	173181004	MASSA FALIDA DA MABE	ANEXO - TERMO DE COMPROMISSO DO AJ DA MABE
10/07/2024	175446091	AJ	PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNHO DE 2024
10/07/2024	175446093	AJ	ANEXO - EXTRATO DA CONTA JUDICIAL
10/07/2024	175446094	AJ	ANEXO - SITUAÇÃO CADASTRAL CPF LUCIA
10/07/2024	175446095	AJ	ANEXO - MODELO DE EDITAL
17/07/2024	176129714	JUÍZO	DESPACHO - SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, PARA A MASSA FALIDA DA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL; PUBLICAÇÃO DO EDITAL APRESENTADO PELA AJ; INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA, VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO E LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE QUEBRA; INTIMAÇÃO DO MP ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ID 175446091
31/07/2024	177399631	JUÍZO	EDITAL - QGC
31/07/2024	177463025	PGE	REQUER A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FALIDA NA PESSOA DO AJ, APÓS, REQUER DETERMINAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE PENHORA BOJO DA FALÊNCIA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

31/07/2024	177505521	PGE	REQUER QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO A PETIÇÃO DE ID 177463025 POR TER SIDO PROTOCOLADA NESTE FEITO EQUIVOCADAMENTE
07/08/2024	178120896	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - EDITAL DE ID 177399631 PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL – DJEN
07/08/2024	178120898	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - DJEN - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ID 177399631 EM 02/08/2024
07/08/2024	178122445	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE ID 106753951 - LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES
07/08/2024	178122446	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE ID 106753951 - VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO
07/08/2024	178122447	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE INTIMAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE ID 106753951 - JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA
07/08/2024	178122460	DIRETORIA CÍVEL	VISTAS AO MP DO DESPACHO DE ID 176129714 E INTIMAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ID 175446091
12/08/2024	178578458	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO POSITIVA DO SR. VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO, NOS TERMOS DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA SOB O ID 178122446
12/08/2024	178578462	OFICIAL DE JUSTIÇA	ANEXO - DEVOLUÇÃO POSITIVA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO
13/08/2024	178758487	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIDÃO - DEIXOU DE INTIMAR JOSÉ TEOTONIO DA SILVA - NÃO LOCALIZOU O ENDEREÇO INDICADO
16/08/2024	179165972	AJ	CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ID 177399631
03/09/2024	181010251	OFICIAL DE JUSTIÇA	CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO POSITIVA DA SRA. LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES, NOS TERMOS DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA SOB O ID 178122445
03/09/2024	181010252	OFICIAL DE JUSTIÇA	ANEXO - DEVOLUÇÃO POSITIVA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SRA. LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES
03/10/2024	184249890	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS PARA INFORMAR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE A 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU DO TJPE
03/10/2024	184249899	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
03/10/2024	184249901	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
03/10/2024	184249903	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - PROCURAÇÃO
03/10/2024	184249907	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
03/10/2024	184249905	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
08/10/2024	184572970	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP; VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO NÃO INTIMADO
22/10/2024	186006930	JUÍZO	<b>DESPACHO - PROCEDA A DIRETORIA CÍVEL COM A SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, FAZENDO CONSTAR A MASSA FALIDA DA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A</b>
03/12/2024	190060710	AJ	PETIÇÃO SANEADORA
05/12/2024	190333803	AJ	PETIÇÃO - JUNTADA DO EXTRATO DA CONTA VINCULADA AO PROCESSO FALIMENTAR
05/12/2024	190333804	AJ	ANEXO - EXTRATO SUPRA
13/12/2024	191065150	JUÍZO	<b>DECISÃO - DETERMINA INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA CUMPRIR O ART. 104; CITAÇÃO POR EDITAL DO SÓCIO JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA; REALIZOU CONSULTA AO INFOJUD; INTIMAÇÃO DO AJ PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS E PLANO DE PAGAMENTO; DETERMINA O CUMPRIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA B.S. CONTINENTAL DO NORDESTE S.A. PELA MASSA FALIDA DA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.S.</b>
13/12/2024	191065154	JUÍZO	ANEXO - CONSULTA AO INFOJUD - NEGATIVA
27/01/2025	193530881	MPPE	CIÊNCIA DA DECISÃO
03/02/2025	194143978	MABE	CIÊNCIA DA DECISÃO
03/02/2025	194207727	AJ	PRESTAÇÃO DE CONTAS
05/02/2025	194448846	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	PETIÇÃO REQUERENDO A RETRATAÇÃO DO JUÍZO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS
05/02/2025	194448848	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - CONTRATO SOCIAL
05/02/2025	194448850	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ANEXO - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
12/02/2025	195203684	JUÍZO	<b>EDITAL DE CITAÇÃO DO SÓCIO JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA</b>
27/02/2025	196798571	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	RATIFICA E REITERA OS TERMOS DA PETIÇÃO DE ID. 194448846
21/04/2025	201523808	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	ACOSTA ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERPOSTO
31/05/2025	205450677	JUÍZO	<b>DESPACHO - INTIMAÇÃO DO SÍNDICO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO</b>
06/06/2025	206463460	AJ	MANIFESTAÇÃO SANEADORA - INTIMAÇÃO DO MP PARA SE MANIFESTAR QUANDO A PENALIDADE DO ART. 104 E DA POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA
06/06/2025	206566968	AJ	MODELO DE EDITAL - FALÊNCIA FRUSTRADA
17/06/2025	207508839	JUÍZO	<b>DESPACHO - INTIMAÇÃO DO MP PARA SE MANIFESTAR QUANDO A PETIÇÃO APRESENTADA PELO AJ</b>
14/07/2025	209676981 209679984 209679985	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE MALOTE DIGITAL - CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO DE ACORDÃO, NO QUAL A SÓCIA LUCIENE PIMENTEL É A AGRAVANTE
18/07/2025	210112760	AJ	MANIFESTAÇÃO OPINANDO PELA REINTIMAÇÃO DO MP, DADO O TEMA EM DISCUSSÃO - REMESSA DOS VALORES PARA CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR

30/07/2025	211062282	JUÍZO	DESPACHO - REINTELIÇÃO DO MP, NO PRAZO DE 15 DIAS
31/07/2025	211430730	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO MP
12/08/2025	212678202	AJ	PRESTAÇÃO DE CONTAS - AGOSTO 2025
12/08/2025	212678204	AJ	EXTRATO DA CONTA JUDICIAL
27/08/2025	214289609	LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES	MANIFESTAÇÃO - INFORMA QUE ATÉ O MOMENTO DA SUA PETIÇÃO, AINDA NÃO FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELO TR JPE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0004763-40.2024.8.17.9480
02/09/2025	214855664	MPPE	MPPE EMITIU PARECER OPINANDO PELO INTEGRAL DEFERIMENTO DOS PEDIDOS APRESENTADOS PELA LUCIANE PIMENTEL NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DO QUE FOI DETERMINADO PELO TJPE
45939	218876624	JUÍZO	DESPACHO - ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE LUCIENE PIMENTEL, PARA DAR CUMPRIMENTO AO QUE FORA DETERMINADO PELO TJPE EM SEDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0004763-40.2024.8.17.9480; FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA EM 12/05/2000; INTIMAÇÃO DO MP PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES SUGERIDA PELO AJ NO ID 206463460
16/10/2025	219936640	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO DESPACHO
16/10/2025	219938941	JUÍZO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TABELIÃO DO 1º 2º RGI DA COMARCA DE CARUARU/PE
30/10/2025	221488078	FALIDA	CIENTE DA LIBERAÇÃO REALIZADA PELO CARTÓRIO DE IMÓVEIS
04/11/2025	220128974	MPPE	PARECER CONCORDANDO COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA FALÊNCIA FRUSTRADA E COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO JUÍZO FEDERAL
11/11/2025	222727273	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - ENCAMINHOU O EXPEDIENTE DE ID 219938941 VIA MALOTE DIGITAL - 1º E 2º TABELIÃO RGI DA COMARCA DE CARUARU-PE
11/11/2025	222731549	JUÍZO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A JUCEPE INFORMANDO QUE NÃO HOUVE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS
12/11/2025	222802562	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - ENVIO DO EXPEDIENTE DE ID 222731549 VIA E-MAIL INSTITUCIONAL
14/11/2025	212677035	AJ	PRESTAÇÃO DE CONTAS NOVEMBRO/25
17/11/2025	223373115	AJ	MANIFESTAÇÃO - REMESSA DE VALORES À 37ª VARA FEDERAL
17/11/2025	223345312	JUÍZO	OFÍCIO A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - NÃO HOUVE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS
19/11/2025	223581631	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO RECEBIDO VIA E-MAIL INSTITUCIONAL - ANEXO DE ID 223585234
19/11/2025	223612520	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - RECEBIMENTO DO OFÍCIO EXPEDIDO POR ESTE JUÍZO PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU
16/11/2025	223581585	JUÍZO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - NÃO HOUVE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS
30/01/2025	229093003	AJ	MANIFESTAÇÃO - CUMPRIMENTO DA JUCEPE COM RELAÇÃO A NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS
02/02/2026	229209999	JUÍZO	DESPACHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À 37ª VARA FEDERAL; PUBLICAÇÃO DO EDITAL 114-A
03/02/2026	229344050	JUÍZO	EDITAL 114-A EXPEDIDO
11/03/2026	233131105	JUÍZO	DESPACHO - INTIMAÇÃO DO AJ PARA APRESENTAR RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 114-A, § 2º



Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 29/04/2026 17:34:12

Número do documento: 26040717560306300000229551949

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040717560306300000229551949>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 07/04/2026 17:56:03